

URFBio Centro Norte - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO CN - NUREG nº. 53/2026

Sete Lagoas, 24 de março de 2026.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: RENATO GOES DE BRITO			CPF/CNPJ: 102.123.706-00		
Endereço: FAZENDA TARUMÃ, CAIXA POSTAL 01, S/N			Bairro: ZONA RURAL		
Município: DORES DO INDAIÁ		UF: MG		CEP: 35.610-000	
Telefone: (34)99206-5301		E-mail: engabrielamartins@hotmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: RENATO GOES DE BRITO NETO			CPF/CNPJ: 120.583.926-71		
Endereço: AVENIDA ANTÔNIO ABREU JUNIOR, Nº 139. APTO 208			Bairro: LUNDCEA		
Município: LAGOA SANTA		UF: MG		CEP: 33.239-088	
Telefone: (34)99206-5301		E-mail: engabrielamartins@hotmail.com			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: FAZENDA SANTA MACIELINA			Área Total (ha): 154,5063		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 19433 Livro: 2-RG Folha: 01 Comarca: Dores do Indaiá/MG			Município/UF: /MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153707-B316B3EEC0B744099054CB0B3A81FBAA					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em caráter corretivo.		25,83		ha	
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem.		36,2083		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)
					X Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em caráter corretivo.		25,83	ha	23k	440.541 7.865.755
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem.		36,2083	ha	23k	440.688 7.866.396
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Pecuária				25,83	
Vegetação nativa		Sem uso econômico/ Reserva Legal		36,2083	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Cerrado	Cerrado stricto sensu				25,83
Área de transição Cerrado/FESD	Floresta Estacional Semidecidual		Secundário, estágio médio.		36,2083
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.		26	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 04/08/2025.

Data da vistoria: 18/12/2025.

Data emissão de solicitação de informações complementares: 01/01/2026.

Data recebimento das informações complementares: 09/03/2026.

Data de emissão do parecer técnico: 25/03/2026.

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica da solicitação constante no processo SEI 2100.01.0026224/2025-52 para as seguintes intervenções ambientais, conforme requerimento 118867907:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 25,83 ha em caráter corretivo;

II- Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 36,20 ha.

O objetivo é o desenvolvimento da atividade de pecuária.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento é constituído pela certidão de registro de imóveis, matrícula 19.433, Fazendas Santa Macielina, município de Quartel Geral/MG e possui área total de 154,5063 ha. A área medida na planta topográfica, documento 134906189 é de 154,6037 ha. A Reserva legal do imóvel encontra-se averbada na matrícula anterior e transcrita na AV-2-19433, com área de 36,2083 ha.

A vegetação nativa do imóvel é caracterizado pelas fisionomia de Cerrado e Floresta Estacional semidecidual montana.

Possui solos tipo Latossolo Vermelho amarelo, o relevo é plano.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O empreendimento está regularizado no CAR nº. MG-3153707-B316B3EEC0B744099054CB0B3A81FBAA, referente à matrícula apresentada.

-Área total: 154,60 ha

- Área de reserva legal: 36,21 ha.

- Área de preservação permanente: 5,19 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 52,60 ha

- Qual a situação da área de reserva legal

A área está preservada: 36,21 ha

A área está em recuperação

A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal

Proposta no CAR: ha

Averbada: 36,21 ha

Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-2-19.443

- Qual a modalidade da área de reserva legal

Dentro do próprio imóvel: 36,21 ha

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 04

- Parecer sobre o CAR:

O imóvel possui 154,60 ha demarcado em CAR, sendo 3,9651 módulos fiscais. A Reserva Legal do imóvel encontra-se averbada na matrícula anterior e transcrita na matrícula atual, 19.443, com 36,2083 ha. No CAR foram demarcados 36,21 ha de Reserva Legal.

Propõe-se a alteração de localização de parte da área de Reserva Legal Averbada e sua redefinição, sendo 36,2083 ha. A área de RL demarcada no CAR representa a RL proposta para a alteração da localização.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se APROVADO.

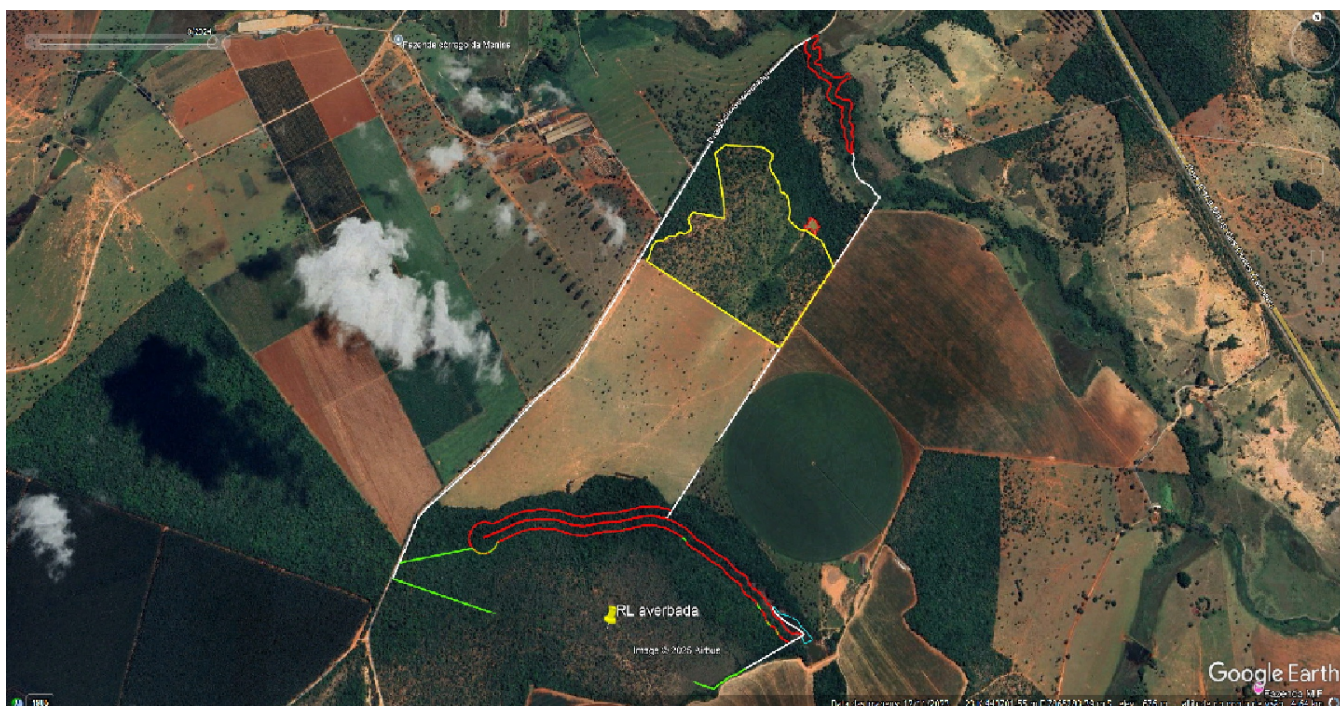
3.3- Regularização da Reserva Legal

Foi requerido a alteração da localização da área de Reserva legal em 36,2083 ha no empreendimento.

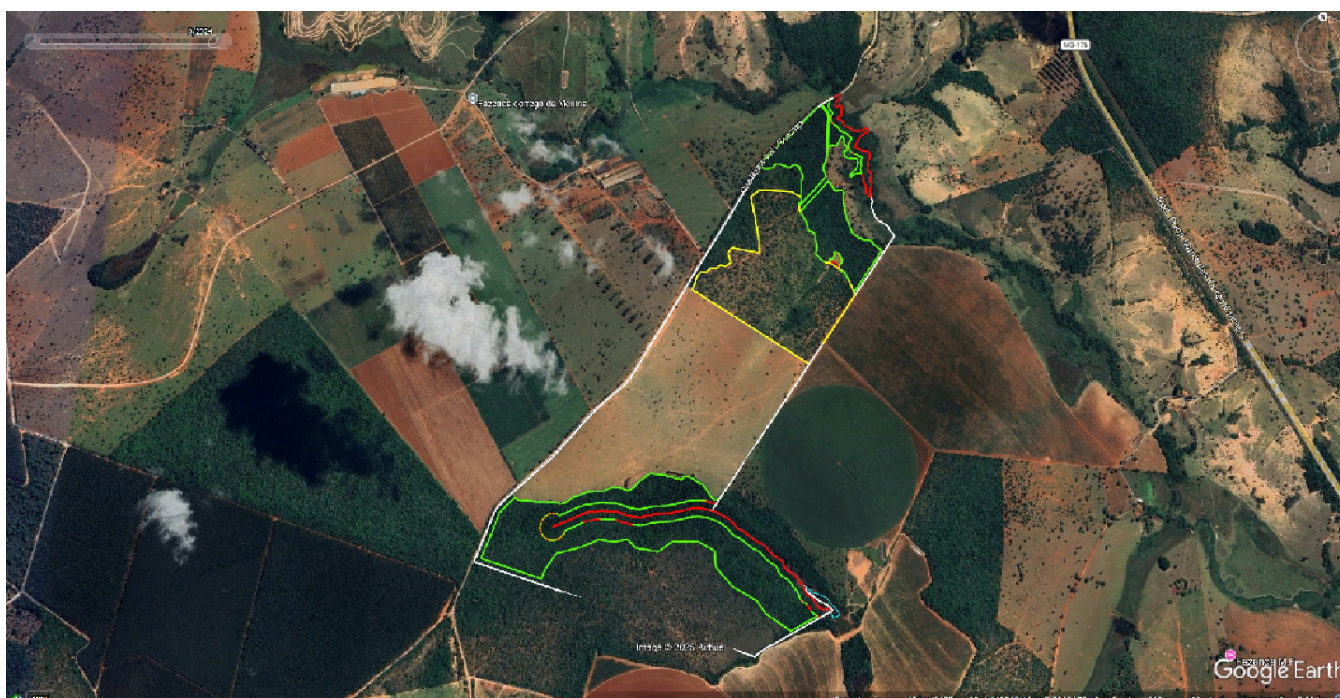
A proposta é alterar parte da área de Reserva Legal atual e redefinir o perímetro total da Reserva Legal, dentro do imóvel e que localiza se atualmente em um único fragmento ao sul do empreendimento contígua à APP. A proposta é de preservar parte da área de RL original que se localiza contígua à APP e estender a RL para o remanescente de vegetação na outra margem da APP, o restante será alterado para a área de vegetação com características de Floresta Estacional Semidecidual existente ao norte do imóvel, que inclui também área contígua à APP.

Na planta topográfica e memoriais descritivos, documentos 134906189 e 134906199 , respectivamente, foram demarcados 4 (quatro) fragmentos de Reserva Legal, sendo as áreas: 21,7873 ha, 7,2049 ha , 6,0186 ha e 1,1975 ha.

Conforme verifica-se no IDE Sisema, na camada Inventário florestal de Minas Gerais, a RL ficará localizada em área com vegetação de formação florestal, com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana.

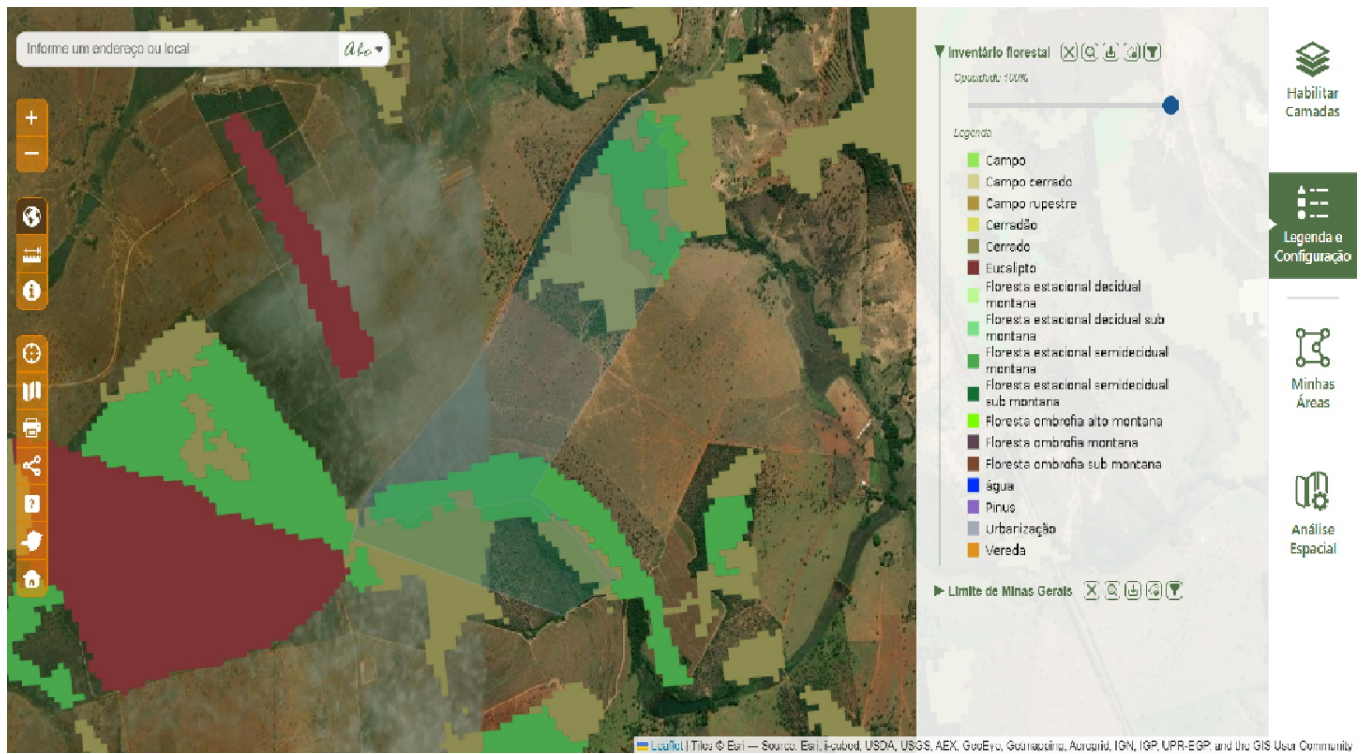


Google Earth, data 11/12/2023- Sobreposição dos arquivos digitais, sendo: o imóvel em branco, em amarelo a área requerida, em vermelho a APP e em verde a Reserva Legal averbada.



Google Earth, data 11/12/2023- Sobreposição dos arquivos digitais, sendo: demarcado em branco, o imóvel, em amarelo a área requerida, em vermelho a APP e em verde a Reserva Legal final conforme proposta de alteração.

IDE Sisema camada Inventário florestal de Minas Gerais.



Imóvel com fisionomias cerrado e floresta estacional semidecidual montana.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido a supressão da cobertura vegetal nativa em 25,83 ha em caráter corretivo.

O imóvel foi autuado através do Auto de Infração nº 315038/2023, lavrado em 12/05/2023, conforme Decreto 47.838/2020, art. 3º, anexo III, código 301 A: Suprimir 25,8300 (Vinte e cinco hectares e oitenta e três ares) de vegetação nativa rasteira do bioma cerrado, em área comum, com utilização de máquina agrícola, sem licença do órgão ambiental competente, com rendimento de 26 m³ de lenha que foram incorporados ao solo.

A finalidade da intervenção foi a ampliação da atividade de pecuária no imóvel.

As fitofisionomias existentes na área do empreendimento são campo cerrado, cerrado stricto sensu e Floresta Estacional Semidecidual Montana. Essa última tipologia, compõe a vegetação das áreas mais úmidas, principalmente áreas de preservação permanente (A.P.P.s) de cursos d'água e nascentes. As demais tipologias, compõem a vegetação das áreas mais secas da propriedade.

Conforme evidenciado no IDE camada inventário florestal e verificado em vistoria, a área requerida possuía antes da intervenção fisionomia de campo cerrado.

Para a supressão foi apresentado inventário florestal testemunha realizado em outro imóvel, em área similar àquela suprida. O inventário foi realizado na Fazenda Veados, que fica localizada no município de Dorés do Indaíá, a aproximadamente 5,44 km da Fazenda Santa Macielina. No inventário florestal não foram identificadas árvores de espécies protegidas por lei.

O Volume de lenha encontrado na área de intervenção foi de 26 m³ de lenha, conforme informado no auto de infração, foi suprimida a vegetação rasteira com a utilização de máquina agrícola, não tendo sido encontrado volume de madeira na área. E em vistoria verificou se também que na área de intervenção não se desenvolve atividade econômica, possuindo muitas árvores isoladas de espécies comuns do bioma cerrado e pastagem.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento e Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

Com relação à destinação de 26 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 315038/2023, não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, e que o material lenhoso foi incorporado ao solo.

- obrigações ambientais e taxas quitadas:

Taxa de Expediente Reserva Legal: DAE 1601357678301, Valor R\$ 886,10, pago em 04/06/2025.

Taxa de Expediente RL complementar: DAE 1601360728186, Valor 4,39, pago em 27/05/2025.

Taxa de Expediente supressão: DAE 1401351233661, Valor R\$ 829,65 pago em 10/02/2025.

Taxa florestal lenha: DAE 5801321534011, Valor R\$ 402,70, pago em 10/02/2025.

Reposição Florestal: DAE 1501351235484, Valor R\$ 862,84, pago em 10/02/2025.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em pesquisa aos dados espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), foi constatado que para as camadas analisadas conforme critérios locacionais disposto na DN 217/2017, não há restrição ambiental.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade desenvolvida no empreendimento é a pecuária.

O enquadramento da atividade e a classificação apresentada no campo 5 do requerimento foi: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muars, ovinos, caprinos, em regime extensivo, código G-02-07-0.

Classe: 0

Critério Locacional: 1

Modalidade: Não passível

4.3 Vistoria:

Na data de 18/12/2025, foi realizada vistoria técnica na Fazenda Santa Macielina, município de Quartel Geral, processo 2100.01.0026224/2025-52 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido pelo Sr. Renato Goes De Brito, onde pretende realizar as seguintes intervenções: I - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo em 25,83 ha em caráter corretivo e II- Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 36,20 ha.

O requerente e a responsável técnica, acompanharam a vistoria.

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia:

Predominância de relevo plano.

- Solo:

Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo.

- Hidrografia:

O Córrego da Pindaíba, nasce na propriedade, sendo o seu principal curso d'água, conforme pode ser verificado na planta topográfica do imóvel, pertencente à Bacia Estadual do Ribeirão dos Veados e à Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação nativa no empreendimento pertence ao Bioma Cerrado e apresenta fisionomia de campo cerrado, cerrado stricto sensu e Floresta Estacional Semidecidual Montana.

- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do Bioma Cerrado, tais como: Pau Terra, Cagaita, Araticum, Murici, Aroeira, dentre outras.

- Fauna: De acordo com o artigo 20 da Resolução nº 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser regularizada no processo em questão, possui 25,83 ha, e foram apresentados, Relatório de Fauna, atendendo assim as previsões da norma, conforme consta no documento 118867988.

Para a elaboração do relatório de fauna, foram levantados através de Dados Secundários, a ocorrência das espécies de avifauna, herpetofauna e mastofauna, na Fazenda Santa Marcelina, com base em entrevistas realizadas com moradores locais e/ou da região onde o empreendimento está inserido, e, também, de forma primária, através de avistamentos diretos, visualizações, vocalizações, pegadas e outros vestígios que puderam ser observados durante os trabalhos de campo realizados no empreendimento.

Foi identificada a ocorrência de animais ameaçados de extinção na região do empreendimento.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo se trata de um requerimento de supressão de vegetação nativa em caráter corretivo. Primeiramente, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, conceitua e autoriza as intervenções, vejamos:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

O requerimento de autorização corretiva de intervenção irregular esta de acordo com as tratativas do art. 12 e 13 do decreto 47.749 de 2019.

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

(...)

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018](#).”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

O requerimento encontra-se de acordo com a legislação ambiental, conforme Lei estadual 20.922/2013:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

A Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF Nº 3.390/2025, prevê:

Art. 66 – A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º – Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou aprovada e não averbada pelo órgão ou entidade ambiental competente.

§ 2º – Para fins do disposto no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental:

I – a redução da fragmentação de habitats;

II – o aumento da conectividade, formação de fluxo gênico ou formação de corredores ecológicos;

III – o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial;

IV – a preservação de áreas com maior dimensão ou fragilidade ambiental;

V – a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos;

VI – o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.

§ 3º – O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ou entidade ambiental competente.

Considera-se que houve ganho ambiental com a alteração da localização da Reserva Legal, proporcionando o aumento de conectividade das áreas de Reserva Legal com as áreas de APP de imóvel, aumentando a proteção das APP's.

Como a atividade desenvolvida no empreendimento é a pecuária, será condicionado neste processo, o cercamento das áreas de Reserva Legal e APPs.

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualitativas e mensuráveis condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Centro Norte.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras: verificar se todas as medidas mitigadoras abaixo condizem com a realidade do processo, senão deverá ser retirada.

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.

SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

O presente processo administrativo SEI nº 2100.01.0026224/2025-52 foi formalizado em 04/08/2025, com vistas à regularização de intervenção ambiental corretiva, consistente na supressão de vegetação nativa em 25,83 ha e na alteração da localização da Reserva Legal em 36,2083 ha, no imóvel rural denominado Fazenda Santa Macielina, localizado no município de Quartel Geral/MG.

A competência para análise e decisão está disciplinada pelo Decreto nº. 47.892, de 2020, competindo a equipe técnica da URFBio Centro Norte analisar o pedido em razão da localização do imóvel, que está situado no município de Quartel Geral e da atividade que não está sujeita ao licenciamento ambiental, conforme atestado pela gestora do processo.

A área na qual se requer a intervenção corretiva está também na posse de terceiros, razão pela qual foi apresentado o contrato de comodato - documento de ID nº 118867915.

A publicação referente ao pedido está acostada aos autos, conforme exigência prevista na Lei Federal nº. 15.971, de 2006, ID nº.128327318.

Verifica-se que o processo foi devidamente instruído com a documentação exigida pela legislação ambiental vigente, incluindo requerimento formal, documentos pessoais do requerente, comprovação da propriedade, Cadastro Ambiental Rural (CAR) aprovado, planta topográfica, memoriais descritivos, inventário florestal testemunha, relatório de fauna, bem como comprovantes de pagamento das obrigações ambientais e taxas administrativas e florestais pertinentes.

A intervenção requerida enquadra-se como passível de autorização, nos termos do art. 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, tratando-se de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo. Por se tratar de intervenção já realizada sem a devida autorização, aplica-se o instituto da regularização por meio de autorização corretiva, conforme previsto nos arts. 12 e 13 do referido decreto.

No tocante aos requisitos legais para a regularização da intervenção corretiva, observa-se:

- Foi apresentado inventário florestal testemunha em área similar, permitindo a inferência da tipologia vegetacional original da área suprimida, atendendo ao inciso I do art. 12;
- Não foram identificadas restrições legais ao uso alternativo do solo na área objeto da intervenção, conforme análise técnica;
- Não há nos autos indicação de reincidência específica do autuado, conforme exigência do inciso III do art. 12;
- Foram devidamente quitadas a taxa florestal, a reposição florestal e demais encargos administrativos, conforme comprovantes juntados aos autos, atendendo ao inciso IV do art. 12;
- Consta Auto de Infração nº 315038/2023, sendo que a regularização pretendida não afasta a aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos do art. 13 do Decreto nº 47.749/2019.

No que se refere à alteração da localização da Reserva Legal, verifica-se que o pedido encontra respaldo no art. 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013, sendo admitida a alteração desde que mantida a área mínima legal e comprovado ganho ambiental.

Conforme análise técnica, a proposta de alteração:

- Mantém integralmente a área de Reserva Legal (36,2083 ha), não havendo redução de percentual;
- Promove ganho ambiental, com aumento da conectividade entre fragmentos de vegetação nativa e Áreas de Preservação Permanente (APPs);
- Atende aos critérios estabelecidos no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922/2013 e no art. 66 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390/2025.

Ressalta-se, ainda, que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel encontra-se aprovado, em conformidade com o art. 88 do Decreto nº 47.749/2019 e art. 56 da Resolução Conjunta nº 3.390/2025, condição indispensável para a emissão da autorização de intervenção ambiental.

Diante do exposto, verifica-se que o processo encontra-se regular sob o aspecto jurídico-formal, estando apto para decisão da autoridade competente, não sendo identificados óbices legais ao deferimento do pedido, desde que observadas as condicionantes estabelecidas no parecer técnico.

Decidido, portanto, sobre o que se requer, publicar a decisão conforme exigência prevista na Lei nº 15.971/2006 em seu artigo 4º .

Por fim, ressalta-se que a autorização a ser eventualmente concedida não exime o requerente da obrigação de obter demais licenças, autorizações ou outorgas legalmente exigíveis, nem o desobriga do cumprimento das sanções administrativas eventualmente aplicadas.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 25,83 ha em caráter corretivo e Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 36,2083 ha, localizada na propriedade Fazenda Santa Macielina, município de Quartel Geral/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Centro Norte, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Para o cálculo da reposição florestal do material lenhoso a ser suprimido, foi considerada a opção de pagamento em conta de recursos especiais a serem aplicados, conforme as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Esse decreto estabelece a reposição de seis árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida, sendo que o valor correspondente por árvore é de 1 UFEMG.

Para o ano de 2025, o valor da UFEMG é de R\$ 5,5310 (cinco reais e cinco mil trezentos e dez décimos de milésimos). Dessa forma, o valor da Reposição Florestal pago pelo requerente, referente ao volume de 26 m³, totaliza R\$ 862,83 (oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos).

O valor do DAE quitado, documento 118867968, confere com o valor devido.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Construir cercas de arame na área de Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
2	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de Alteração de Reserva legal tratadas no parecer único.	Após a decisão e antes da autorização.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sandra Vanessa Marques Carvalho
MASP: 1116637-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Alessandra Marques Serrano
MASP: 0801849-1



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Marques Serrano, Servidora Pública**, em 07/04/2026, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho, Servidor (a) Público (a)**, em 09/04/2026, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136123731** e o código CRC **DE4B043E**.